



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035285-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLESS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, é embargado AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2.035.285-49.2025.8.26.0000/50.000

Embargante: CLESS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

**Embargada: AKARI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.067

Embargos declaratórios. Alegada contradição no despacho que indeferiu a antecipação da tutela recursal requerida em sede de agravo de instrumento, o qual já fora julgado. Embargos prejudicados.

1. Embargos declaratórios opostos com base na decisão de pág. 13 dos autos de agravo de instrumento, alegando a ocorrência de contradição, pois, ao mesmo tempo que reconhece a possibilidade de reforma da decisão agravada em razão de eventuais nulidades, deixa de considerar que a impossibilidade de satisfação do crédito pela empresa inativa e sem bens penhoráveis configura verdadeira violação ao princípio da efetividade da execução. Expõe que o indeferimento da tutela recursal impede a execução de crédito reconhecido judicialmente, bem como permite a continuidade da situação de inadimplemento da parte agravada, que se arrasta desde 2014, destacando que o reconhecimento da sucessão processual possibilitaria um melhor aproveitamento dos atos já praticados de forma

eficiente e efetiva. Por fim, requer o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as contrariedades apontadas, concedendo-se, desta forma, a antecipação da tutela recursal requerida.

Sem manifestação da parte embargada, certidão de
pág. 08.

2. O agravo de instrumento interposto já fora julgado no mérito, de modo que restam prejudicados os presentes embargos de declaração.

3. Com base em tais fundamentos, **julgam-se prejudicados os embargos de declaração.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355